



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731339/2012-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.179 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ, CSLL PIS e COFINS
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RJ CEHAB RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida. Tendo a Contribuinte interposto o recurso voluntário fora do prazo legal sem provar a ocorrência de causa impeditiva, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 714/734 e anexos fls. 735/741) interposto contra o Acórdão nº 12-56.017, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), na sessão de 16 de maio de 2013, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação protocolada para se contrapor aos Autos de Infração lavrados em 22 de dezembro de 2012 para a cobrança de IRPJ (fl.349/357), CSLL (fl. 358/365), COFINS (fl. 366/373) e PIS/PASEP (fl. 374/381), levados ao conhecimento da Contribuinte em 26/12/2012 (fls. 350, 359, 366 e 374).

Em suma, em 07/10/2010 (fl. 36), a Contribuinte foi intimada do início de procedimento de fiscalização da regularidade fiscal do ano-calendário 2008, instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0710800.2010.01301.

Após sucessivos pedidos de documentos e informações por parte do Fisco, a Contribuinte foi cientificada em 26/12/2012 (fl. 583) do encerramento do procedimento fiscal e da lavratura de Auto de Infração em seu desfavor, referente ao IRPJ (fls. 351/357) no valor de R\$2.567.770,94, CSLL (fls. 358/365) no valor de R\$ 933.037,54, COFINS (fls. 366/373) no valor de R\$ 4.926.035,80 e PIS/PASEP (fls. 374/381) no valor de R\$ 1.069.468,30, todos referentes ao ano-calendário de 2008.

Atendendo ao prazo de 30 (trinta) dias, protocolou Impugnação em 22/01/2013 (fls. 592/607 e anexos fls. 608/614), portanto tempestivo.

Os fundamentos dessa petição foram precisamente sintetizados pela d. Relatora da Delegacia de Julgamento (fl. 695/696):

- a) “Apresentou entendimento no sentido de que a CEHAB seria devedora de tributos que, por não haverem sido recolhidos devidamente, culminaram com a aplicação das multas descritas, além do recolhimento do tributo supostamente devido;
- b) O que a RFB pretende é a tributação dos recursos oriundos do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, o que viola o princípio da imunidade recíproca, expresso na Constituição da República em seus artigos 150, VI, ‘a’, e §§ 2º e 3º;
- c) Explica-se a inconstitucionalidade não apenas do auto de infração que ora se impugna, como de resto de toda e qualquer tributação que venha a incidir sobre o Orçamento Estadual, mesmo que destinado, por força de lei orçamentária, à execução através da CEHAB;
- d) Sabe-se que a CEHAB/RJ foi criada pelo Decreto-Lei nº 39/1975 (arts. 5º a 8º), que prevê, assim como o estatuto, seus objetivos institucionais;
- e) Ora, embora a CEHAB tenha sido constituída sob a forma de Empresa de Economia Mista, trata-se, na realidade, da longa manus do Estado, responsável pela

execução das políticas públicas de moradia no Rio de Janeiro. Ou, como o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar, é uma empresa estatal de serviço público. Portanto, na realidade, a CEHAB é uma empresa estatal dependente do Estado e funciona como AUTARQUIA, embora não tenha sido constituída formalmente como tal;

f) Ocorre que a forma não pode superar ou transfigurar a essência da coisa. *Mutatis mutandis*, é o mesmo que afirmar que o Código Tributário Nacional é um Decreto- Lei, o mesmo foi recepcionado como Lei Complementar. Assim sendo, apenas poderá ser alterado através de rito especial;

g) A mesma situação possui a CEHAB;

h) Embora tenha sido criada como Empresa de Economia Mista - o que diga-se de passagem, nada tem a ver com seus objetivos e real situação - trata-se na essência de autarquia que, como já foi dito, executa a política pública do Estado no que se refere à habitação, como *longa manus*. Executa, portanto, uma atividade típica da Administração Pública de forma descentralizada;

i) A doutrina pátria de direito administrativo há muito caminha nesse sentido;

j) O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que as empresas estatais de serviços públicos se submetem a um regime constitucional diferenciado de tributação e de execução, caracterizado pela imunidade tributária recíproca e também pela impenhorabilidade de seus bens, especialmente aqueles que estejam afetos à prestação do serviço público;

k) Ora, a permanecer o entendimento expresso pelos Auditores da Receita Federal no auto de infração em referência, tem-se como resultado a tributação do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro destinado à CEHAB-RJ com a única finalidade de execução das políticas públicas habitacionais do Estado;

l) Por tais razões os referidos autos merecem cancelamento, pois a CEHAB, que é sociedade de economia mista, está protegida pela imunidade tributária recíproca.”

A 4ª Turma da DRJ/RJ1, de forma unânime, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão de nº 12-56.017 (fls. 687/698), proferido na sessão de 16/05/2013, assim foi ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

**ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DELIMITAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO CONTRADITÓRIO.

O contribuinte diante dos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, os quais demandariam a apreciação do Poder Judiciário, sem que a peça fiscal fosse diretamente atacada, faz com que a lide instaurada permaneça fora dos limites do contraditório ora instaurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário

Os fundamentos da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 podem ser assim resumidos:

INCONSTITUCIONALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

“Não obstante a alegação de desrespeito ao aludido princípio, ressalta-se que há impedimento legal desta autoridade administrativa analisar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis como arguido pelo defendente, não cabendo, no caso, qualquer discussão quanto à constitucionalidade ou não da aplicável à presente lide” – fl. 697.

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

“Cumpre destacar que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre inconstitucionalidade de normas legais, matéria reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, a não ser, repito, nos exatos termos do Decreto nº 2.346/97, em que o STF as tenha declarado inconstitucionais, em decisão transitada em julgado” – fl. 697.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

“Neste caso, todavia, o texto constitucional foi expresso ao restringir àquela limitação à instituição de impostos frente ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades de cada uma daquelas entidades públicas. É o que se depreende do parágrafo 2º do artigo

150 do texto constitucional, que prevê: "a vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas ecorrentes".

A exclusão das empresas públicas e das sociedades de economia mista do rol de entidades administrativas beneficiárias da imunidade recíproca estaria em consonância como o disposto no parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, o qual dispõe que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". – fl. 698

SOBRE A AUTUAÇÃO

“Entretanto, como a situação acerca da natureza jurídica da interessada bem como se é aplicável ou não às empresas estatais de administração indireta a imunidade recíproca seria matéria afeta ao Poder Judiciário, já que a situação em pauta demandaria estudo acerca de dispositivos constitucionais, entendo que sobre a autuação em si a interessada nada questionou. Por tal motivo, como não trouxe à colação argumentos práticos que tivessem o condão de afastar a imputação fiscal, independente da discussão constitucional, repito, sobre a sua natureza jurídica e consequências jurisdicionais, é forçoso concluir que a lide propriamente dita ficou excluída dos limites do contraditório administrativo.” – fl. 698

Por fim, assim ficou o dispositivo do Acórdão recorrido: “Nestas condições, deixo de acolher a impugnação e julgo procedente os lançamentos (...) acrescidos das multas de 75% e dos juros de mora” – fl. 698.

A Contribuinte, intimada da decisão em 18/06/2013, uma terça-feira (fl. 711), objetivando ver reformado o acórdão nº 12-56.017, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, interpôs Recurso Voluntário (fls. 715/734 e anexos fls. 735/741) em 24/07/2013, uma quarta-feira (fl. 715).

A Recorrente apresentou os mesmos argumentos constantes na impugnação, inovando, apenas quando afirmou que:

“a CEHAB é uma entidade totalmente dependente dos recursos oriundos do Tesouro Estadual, que executa, com tais valores, os programas sociais relativos à habitação, não havendo que se falar em obtenção de lucro, o que exclui de pronto o fato gerador da referida contribuição social.

(...)

Da mesma forma, há que se considerar que o COFINS e o PIS/PASEP não podem incidir sobre o Orçamento do Estado repassado à CEHAB para execução dos programas de habitação social.” – fl. 729

Por fim, aduziu que, mesmo levando em consideração tão somente a escrituração contábil e fiscal, após revisão de dados relativos ao exercício de 2008, não é possível falar em tributação, pois:

“ - O valor total de receitas de custeio repassadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2008 foi integralmente aplicado nas atividades operacionais da Entidade. Portanto, o valor total da receita é igual ao valor total da despesa, ou seja, o efeito tributário de COFINS E PIS é **NULO**, ou pelo menos deveria o ser tendo em vista a característica da Entidade no que tange a suas atividades de interesse social e completamente deficitária e sem autossustentação.

- A situação fiscal real da Entidade em 31 de dezembro de 2008, em função dos ajustes contábeis e fiscais revisados, justificados e devidamente comprovados por documentação suporte em anexo, é a seguinte:

	IRPJ		CSLL
	31/12/2008		31/12/2008
Resultado Contábil	(5.872.802,54)	Resultado Contábil	(5.872.802,54)
Adições		Adições	48.220.735,09
- Despesas Indedutíveis	48.220.735,09	- Despesas Indedutíveis	46.561.361,13
- Gratificação Administradores	46.561.361,13	- Gratificação Administradores	306.957,41
- Provisões	1.352.416,55	- Provisões	1.352.416,55
- Doações e Contribuições	0,00	- Doações e Contribuições	0,00
- Brindes	0,00	- Brindes	0,00
- Multas Indedutíveis	0,00	- Multas Indedutíveis	0,00
Exclusões	46.561.361,13	Exclusões	46.561.361,13
- Provisões	260.158,18	- Provisões	260.158,18
- Dividendos recebidos	0,00	- Dividendos recebidos	0,00
- Subvenções para Investimento	46.561.361,13	- Subvenções para Investimento	46.561.361,13
- Depósito Judicial SAT	0,00	- Depósito Judicial SAT	0,00
Lucro Real Antes Compensações	(4.213.428,58)	Lucro Real Antes Compensações	(4.213.428,58)
(-) Compensação 30 %	0,00	(-) Compensação 30 %	0,00
Lucro Real (prejuízo)	(4.213.428,58)	Lucro Real	(4.213.428,58)

Pede, enfim, que o recurso seja provido e, conseqüentemente, cancelados os autos de infrações referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a tempestividade, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

A decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 em 16/05/2013 (fl. 687) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 18/06/2013, uma terça-feira (fl. 711) e o recurso foi interposto em 24/07/2013, uma quarta-feira (fl. 715), sendo que o termo final do prazo foi o dia 18/07/2013, uma quinta-feira.

Cabe registrar que a Portaria nº 03, de 03/01/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), publicada no Diário Oficial da União do dia 04/01/2013, não noticia nenhum feriado nacional nem ponto facultativo nos dias 18/06/2013 e 18/07/2013.

Ademais, a Contribuinte não informa e, consequentemente, não prova que não recorreu no prazo por justa causa, nos termos do § 1º, do art. 183, do Código de Processo Civil¹.

Desse modo, com fundamento nos art. 210, do Código Tributário Nacional²,

¹ CPC, Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

² CTN, Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

e nos art. 5º e 33, do Decreto 70.235/72³, não conheço do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

³ Decreto, 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 12448.731339/2012-23
Acórdão n.º **1102-001.179**

S1-C1T2

Fl. 10

CÓPIA